(Parecer nº 225/2021-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA – APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE COMO PREPOSTO ESCREVENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] solicitou (fl. 04/08) a esta Corregedoria Geral da Justiça que declare que o requerimento de benefício de renda continuada junto à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, na condição de contribuinte facultativa, não é causa da extinção da delegação da requerente, pois não caracteriza aposentadoria voluntária.

Segundo alega, em obediência à legislação então vigente (Lei Estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, art. 4º), a requerente, na qualidade de segurada obrigatória (como eram todos os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo), filiou-se ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP em abril de 1989, quando foi admitida pelo Registro Civil da Comarca e Distrito de Jardinópolis para exercer a função de preposto auxiliar.

Entre abril de 1989 e setembro de 2007, a requerente sempre efetuou os recolhimentos de suas contribuições obrigatórias à Carteira de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 95T9L1GQ.

Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, administrada pelo IPESP (fl. 14).

Em 1º de outubro de 2007, aprovada em concurso, a requerente assumiu a delegação em que hoje se encontra e passou a contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, obrigatoriamente, e também ao IPESP, de modo facultativo, nos termos da Lei nº 10.393/1970, art. 5º, e da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Conforme certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria da Fazenda, a requerente computa mais de 31 anos de contribuição, preenchendo o requisito para obter, como contribuinte facultativa, a entrada em gozo do benefício de renda continuada pela Carteira administrada pelo IPESP, nos termos da Lei nº 14.016/2010, art. 5º, XI.

Salienta que o benefício de renda continuada está ligado aos recolhimentos que fez na qualidade de preposta e na condição de contribuinte facultativa, o que não se confunde com o regime previdenciário atual de titular de delegação, este o qual é vinculado ao INSS.

Dessa forma, o benefício de renda continuada não ostenta a natureza de aposentadoria voluntária e não é causa de extinção da delegação (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 39, II), o que espera seja declarado por esta Corregedoria, como solicita.

Apresentou documentos (fl. 09/24).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 95T9L1GQ.

É o relatório.

Opino.

2. A certidão de fl. 15/16 demonstra que a delegação correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] foi outorgada à requerente em 29 de agosto de 2007, mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

O IPESP informou que a requerente foi contribuinte obrigatória das Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro no período de abril de 1989 a setembro de 2007, quando solicitou exoneração por conta de sua aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações do Estado de São Paulo, mantendo, a partir de 1º de outubro de 2007, a qualidade de contribuinte facultativa (fl. 14 e 17/19).

Assim, eventual benefício a ser recebido pelo IPESP não decorrerá de contribuições promovidas em razão do exercício de delegação de notas e de registro, e não se confunde com aposentadoria prevista no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.935/1994.

Diante disso, aplica-se ao caso concreto o precedente posto no Processo CG nº 2011/105492, em que fixado o entendimento de que a obtenção de benefício de renda continuada pago pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro em virtude de contribuições na *qualidade de preposta* (saliente-se) não implica extinção da delegação de notas e de registro. Nesse mesmo sentido, confira-se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 95T9L1GQ.

também o decidido no Processo CG nº 2018/00142582, no qual o mesmo entendimento foi adotado.

Importa anotar, ademais, que a delegação de que a requerente atualmente é titular foi outorgada depois da Lei nº 8.935/1994, a qual, em seu art. 51, restringiu a manutenção no regime estatutário aos contribuintes que eram titulares de delegação antes de sua vigência:

> "Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.
>
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.
>
> § 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no *caput*.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares."

Por fim, ainda em consonância com o que foi decidido no Processo CG nº 2011/105492, cabe ressalvar que a solução ora proposta gera efeitos internos na Corregedoria Geral da Justiça, sem vinculação quanto aos demais órgãos da Administração Pública, circunstância que a interessada há de ter em mente.

3. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de responder à consulta informando que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 95T9L1GQ.

o benefício de renda continuada eventual concedida à requerente pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, a ser paga pelas Carteiras de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, em razão do exclusivo exercício da função de "preposto escrevente facultativo", não gera a extinção da delegação correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 95T9L1GQ.

CONCLUSÃO

Em 13 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código R14U9V1N.